



Orientações Consultoria de Segmentos

Cálculo do Coeficiente de Crédito CIAP – ICMS/MG

27/09/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Leis Complementares	5
3.2	RICMS-MG/2002	6
4	Conclusão	9
5	Informações Complementares.....	10
6	Referencias.....	10
7	Histórico de Alterações	10

1 Questão

O cliente está questionando os valores a serem considerados no cálculo para definição do coeficiente de apropriação do ICMS no CIAP.

Informa que somente as Saídas Definitivas devem ser consideradas para Composição do Total das Saídas para cálculo do Coeficiente para apropriação do Ciap.

Algumas dúvidas:

- A Composição do Total de Todas as Saídas somente as Saídas definitivas devem ser consideradas para o cálculo do Coeficiente para apropriação do Ciap?
- Existe uma lista com os CFOP's que devem ser desconsiderados no Total das Saídas para cálculo do Coeficiente do Ciap?
- As devoluções devem ser desconsideradas?
- As operações em demonstrações devem ser consideradas?
- Quais as operações devem ser desconsideradas para o cálculo do Total de Todas as Saídas para cálculo do Coeficiente para apropriação do Ciap?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente apresenta uma consulta formal junto a SEFAZ de Minas Gerais, que aduz o que deve ser considerado como valor total das operações no campo "Total das Saídas" a qual reproduzimos na íntegra:



LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 256/2008

(MG de 07/11/2008)

PTA Nº: 16.000200241-06

CONSULENTE: EMH – Eletromecânica e Hidráulica Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte – MG

DOCUMENTO FISCAL – LIVRO FISCAL – CIAP – ESCRITURAÇÃO – Os valores relativos às parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignados no valor total da nota fiscal, caso do IPI quando não compõe

a base de cálculo do ICMS, deverão ser considerados no campo “Total das Saídas” do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que adota regime de apuração débito e crédito e comprova suas saídas por meio de nota fiscal modelo 1, tem como atividade econômica principal a fabricação de ferramentas, máquinas e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios.

Afirma que recupera créditos de ICMS referentes às aquisições de compra de ativo permanente conforme prevê o art. 66, § 3º, do RICMS/2002 e apura os créditos do período conforme art. 70, §§ 7º a 10, do mesmo Regulamento, preenchendo o livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo “C”, conforme art. 204, Parte 1, Anexo V, também do RICMS/2002.

Aduz que compra e vende mercadorias com a finalidade de industrialização e, portanto, o IPI não integra a base de cálculo do ICMS, de acordo com o art. 48 do citado RICMS/2002.

Com dúvidas acerca da escrituração dos livros fiscais, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – Para o preenchimento correto do livro CIAP e recuperação devida do crédito em cada período, o que deverá ser considerado com o valor total das operações no campo “Total das Saídas”?

2 – O valor do IPI que não compõe a base de cálculo do ICMS e que é somado no valor total da nota fiscal é considerado como parte integrante do valor total das saídas para o cálculo do crédito do imposto?

3 – A parcela do IPI que compõe o total da nota fiscal e que não faz parte da base de cálculo do ICMS deverá ser lançada na coluna “Isenta ou Não-tributada” dos livros fiscais?

RESPOSTA:

1 – *Para fins de apuração dos valores das operações de saída (campo “Total de Saídas” do livro CIAP, modelo “C”), deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, devendo ser desconsideradas as saídas sob o regime da suspensão, ou seja, dependentes de um evento futuro para serem tributadas, tais como remessa para conserto, reparo, industrialização, demonstração etc. Também não deverá ser incluída a parcela relativa ao ICMS/ST, na hipótese de sua retenção pela Consulente na condição de substituta tributária.*

Desse modo, serão computadas as saídas tributadas com débito do imposto, as que ocorrem sob o regime de substituição tributária, as diferidas, as com base de cálculo reduzida, as parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignadas no valor total da nota fiscal (caso do IPI e ISSQN) e as saídas sem débito do imposto (isentas ou não-tributadas). Essas saídas referem-se a operações destinadas a terceiros ou a estabelecimentos do mesmo contribuinte, em transferências.

Por sua vez, no campo “Tributadas e Exportação” do livro CIAP, modelo “C”, será lançado o valor da base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto, bem como as saídas que ocorrem sob o regime de substituição tributária, as diferidas, as com base de cálculo reduzida, relativamente à parcela tributada, as saídas ou prestações que tiverem destinado mercadorias ou serviços ao exterior e as operações ou prestações isentas ou não-tributadas com previsão legal de manutenção de crédito.

Ressalte-se que no referido livro CIAP, modelo “C”, não há campo específico para lançamento das saídas isentas ou não-tributadas.

2 – Sim. Os valores relativos às parcelas que não sofrem tributação, mas que são consignadas no valor total da nota fiscal, caso do IPI quando não compõe a base de cálculo do ICMS, deverão ser considerados no campo “Total das Saídas” do livro CIAP, modelo “C”.

3 – Não. Na escrituração dos livros Registro de Entrada e Registro de Saída de que tratam, respectivamente, os arts. 166 e 172, Parte 1, Anexo V do RICMS/2002, os valores relativos às operações isentas ou não-tributadas deverão ser lançados, respectivamente, nas Colunas “ICMS – Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto” e “ICMS – Valores Fiscais e Operações sem Débito do Imposto”, deduzindo-se a parcela relativa ao IPI, conforme orientação contida nos arts. 168 e 174, Parte 1 do mesmo Anexo V.

DOLT/SUTRI/SEF, 06 de novembro de 2008.

Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

Antonio Eduardo M. S. P. Leite Junior Superintendência de Tributação

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Nessa orientação abordaremos o cálculo do coeficiente de apropriação do crédito do CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente.

3.1 Leis Complementares

Cada Estado institui suas regras para o controle de crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), porém todos devem seguir as determinações da **Lei Complementar nº. 87 de 1996** que a instituiu e da **Lei Complementar nº. 102 de 2000** que é a Lei atual do CIAP.

O crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) é concedido como uma contra partida, ou seja, na compra do equipamento é concedido um crédito sobre o ICMS incidente na operação, porém o equipamento deverá produzir produtos tributados pelo ICMS. Quanto maior o valor de produtos tributado pelo ICMS, maior será o coeficiente de crédito a ser apropriado no período.

O CIAP passou por duas fases: a primeira foi prevista na Lei Complementar nº. 87 de 1996, na qual, o contribuinte se apropriava do valor total do ICMS na entrada do bem ou ativo na empresa e a cada mês efetuava os estornos das saídas não tributadas.

Posteriormente foi publicado a Lei Complementar nº. 102 de 2000 que alterou a forma de cálculo crédito do CIAP, pela nova regra o crédito referente ao ICMS é dividido em 48 parcelas e a cada mês será apropriado uma das parcelas, sempre proporcional as saídas de produtos tributados.

Para calcular cada parcela, é utilizado o coeficiente de apropriação que reflete o percentual de saídas tributadas em relação ao total de saídas efetuadas pela empresa no período de apuração.

Abaixo segue um exemplo para facilitar o entendimento:

- Compra de equipamento do ativo imobilizado no valor de R\$ 266.666,70, com ICMS no valor de 48.000,00 (18%).
- Valor da parcela mensal do crédito do CIAP: 1.000,00 (48.000,00/48)

A) Total da Base de cálculo do ICMS: 80.000,00

- B) Total de Isentas: 5.000,00
- C) Total de Isentas referentes exportações: 5.000,00
- D) Total de Outras: 10.000,00

- E) Total de saídas do Mês: 100.000,00 (A + B + C + D)
- F) Total de saídas Tributadas e equiparadas: 85.000,00 (A + C)
- G) Coeficiente de apropriação = 0,85 (F / E)

Valor do crédito de ICMS do mês: 850,00 (1.000,00 * 0,85)

Apesar de ter uma parcela de 1000,00, como as saídas tributadas do período foram somente de 85% em relação ao valor total de saídas, terá direito somente a 850,00.

O valor do crédito só seria total se todas as saídas no período fossem tributadas, porém no dia a dia essa situação é difícil de ocorrer em uma empresa.

Utilizando os valores de base de cálculo, Isenta e Outras para compor o total de saídas, o valor do coeficiente ficará sempre correto, caso for utilizar o valor contábil (valor total da Nota Fiscal), nem sempre ficaria correto, pois há operações em que o valor do IPI compõe o valor contábil, porém não compõem o valor da base de cálculo do ICMS, ficando incorreto o coeficiente. Somente nas operações com destino ao consumidor final o valor do IPI é incluso na base de cálculo do ICMS e com isso, os dois valores ficariam proporcionais para o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP.

3.2 RICMS-MG/2002

Primeiramente, que o valor do ICMS corresponde à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será abatido sob a forma de crédito, desde que observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16, do art. 66, do RICMS-MG/2002, e as demais disposições previstas no mesmo regulamento relacionadas à operação, em observância ao disposto no art. 206 do RICMS-MG/2002.

Oportuno informar que o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado no modelo "C" exclusivamente pelo contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrita Fiscal Digital, nos termos previsto no inciso II, do art. 204 do Anexo V do RICMS-MG/2002, instituído pelo Decreto nº 43.080/2002.

Apresentamos as hipóteses de vedação dos créditos contidos na legislação mineira.

A isenção ou a não incidência, salvo determinação em contrário, consta na Parte Geral, art. 70, I, e art. 71, I, do RICMS-MG/2002:

- a) não implicará crédito para compensação com o valor devido nas operações ou prestações subsequentes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou às prestações anteriores.

Não é admissível o aproveitamento do crédito do imposto quando:

- a) a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas no RICMS-MG/2002;

- b) a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não incidência;
- c) se tratar de entrada, até 31.12.2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;
- d) os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:
 - d.1) não se destinarem a ser por ele utilizados na execução de serviços de transporte ou de comunicação, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;
 - d.2) quando estiverem vinculados ao recebimento de mercadoria ou bem destinados à comercialização ou à utilização em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica, cuja
 - d.3) operação de que decorra a saída posterior destes, ou de outros dele resultantes, ocorra com isenção ou não incidência, exceto exportação;
 - d.4) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, exceto exportação de produtos para o exterior;
 - d.5) estiverem vinculados à prestação de serviço isenta ou não tributada, exceto exportação de produtos para o exterior;
- e) o imposto se relacionar com a operação ou prestação:
 - e.1) promovida por ME ou EPP, salvo nas hipóteses previstas no RICMS-MG/2002;
 - e.2) com bens ou mercadorias adquiridos ou recebidos por ME ou EPP;
- f) a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;
- g) o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;
- h) a operação ou a prestação se relacionarem com devolução de mercadoria feita por produtor rural, exceto a pessoa não inscrita como contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, ressalvado o disposto no art. 76 da Parte Geral do RICMS-MG/2002;
- i) o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento;
- j) o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;
- k) o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;
- l) deva não ocorrer, por qualquer motivo, operação posterior com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante;
- m) a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;
- n) o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento; consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação; salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal;
- o) a mercadoria entrada no estabelecimento for destinada à prestação de serviço isenta ou não tributada pelo ICMS;
- p) o imposto se relacionar à operação promovida por ME ou EPP, quando:
 - p.1) no documento fiscal que acobertar a aquisição, não for informada a alíquota correspondente ao percentual de ICMS previsto no RICMS-MG/2002; e
 - p.2) a operação relativa à aquisição não for tributada pelo ICMS.

Nota: No tocante à vedação de crédito na hipótese estabelecida na **letra "g"**, observar que esta tratativa refere-se ainda à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. No tocante à NF-e, o adquirente da mercadoria deverá manter arquivado em seu estabelecimento o XML do documento eletrônico.

Em regra o contribuinte mineiro deverá estornar, a cada período de apuração do ICMS, o valor equivalente à 1/48 relativo às operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Demonstramos entendimento conforme dúvidas a abaixo:

1) Somente as saídas definitivas devem ser consideradas para composição do total das saídas para cálculo do coeficiente para apropriação do Ciap?

R: Sim, entende-se que para fins de apuração do total das operações ou prestações realizadas no período, deverão ser considerados apenas os valores das saídas que figuram caráter definitivo devendo desconsiderar as saídas ou prestações isentas ou não tributadas.

Nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS-MG/2002, que prevê que para cálculo do coeficiente para apropriação do CIAP, em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação à razão de 1/48 avos, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o valor total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Em complemento ao disposto no parágrafo anterior, ressaltamos que nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º acima citado, equiparam-se as operações de saídas e prestações tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

2) Existe uma lista com os CFOP's que devem ser desconsiderados no total das saídas para cálculo do coeficiente do Ciap?

R: Não, a legislação não dispõe de uma lista com os CFOP que devem ser desconsiderados no total das saídas para cálculo do coeficiente do CIAP.

Contudo, nos termos da alínea b, do inciso III, do § 3º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS-MG/2002, devem ser desconsiderados no total das saídas para cálculo do coeficiente do CIAP, o valor das operações isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito, tomando-se nas reduções de base de cálculo somente o valor relativo à redução.

3) As devoluções devem ser desconsideradas?

R: Em análise ao disposto nos termos da alínea b, do inciso III, do § 3º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS-MG/2002, já citado anteriormente, entendemos que as devoluções deverão ser desconsideradas apenas quando tratarem-se de saídas que se caracterizem como operações isentas, não tributadas e com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito, tomando-se nas reduções de base de cálculo somente o valor relativo à redução.

4) Quais as operações devem ser desconsideradas para o cálculo total de todas as saídas no coeficiente para apropriação do Ciap?

R:O referido questionamento foi respondido anteriormente na dúvida número 2.

Reiteramos que, nos termos da aliena b, do inciso III, do § 3º, do art. 66, da Parte Geral do RICMS-MG/2002, devem ser desconsiderados no total das saídas para cálculo do coeficiente do CIAP, o valor das operações isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito, tomando-se nas reduções de base de cálculo somente o valor relativo à redução.

5) Quando a operação for tributada a exemplo uma remessa em demonstração, deve ou não entrar no coeficiente de cálculo?

R: Vale ressaltar que as operações internas de demonstração encontram-se ao abrigo da suspensão do ICMS, nos termos da nota 1, do Anexo III, e art. 453, do Anexo IX, ambos do RICMS-MG/2002, desde que respeitadas as normas para usufruir de tal incentivo.

Oportuno informar que foi publicado o Ajuste Sinief nº 20/2016 para determinar que por ocasião da remessa de mercadoria em demonstração deverá ser emitida nota fiscal sem destaque de ICMS.

Até a presente data o Estado de Minas Gerais manteve inalterado o tratamento tributário - suspensão de ICMS - apenas nas operações internas.

Dessa forma, e principalmente quando tratar-se de operação interestadual, o contribuinte deverá verificar o posicionamento do Fisco mineiro.

4 Conclusão

Na composição da coluna total de saídas, utilizar a soma das colunas “Base de cálculo”, “Valor de Isentas” e “Valor Outras”. A composição da coluna total de tributadas utilizar o valor da base de cálculo e valores das demais colunas (isentas ou outras) quando a legislação permitir utilizar o crédito do CIAP sobre a operação, mesmo não sendo tributada. Como exemplo: as saídas com destino a exportação.

Dessa forma, as duas colunas seriam proporcionais e em uma situação na qual a empresa efetuar a saída de todas as operações do período como tributada geraria um coeficiente de apropriação equivalente a 1 (um), permitindo apropriar 100% da parcela do mês, no exemplo ficaria ($1000,00 * 1 = 1000,00$).

Ao que tange apropriação do crédito ICMS 1/48 CIAP, somente as saídas definitivas devem ser consideradas para composição do total das saídas no cálculo do coeficiente de apropriação do Ciap.

Mediante o esclarecido, entendemos que não será considerada para o cálculo do coeficiente do CIAP, a remessa em demonstração, devido a sua não tributação estar condicionada a um evento futuro.

Conclui-se, nesta análise que somente deve ser considerados apenas os valores das saídas que figuram caráter definitivo devendo desconsiderar as saídas ou prestações isentas ou não tributadas, salvo a exceção quanto, equiparam-se as operações de saídas e prestações tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Sendo assim, demonstramos entendimento conforme dispositivos legais acima citados, e por não serem encontradas consultas de contribuintes atualizadas sobre o tema, caso a consulente julgue necessário, realizar consulta formal junto a SEFAZ/MG.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

O sistema deverá efetuar o cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP, conforme previsto na legislação. Caso efetuar um cálculo diferente do previsto o declarante poderá sofrer sanções e multas.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp102.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/partegeral2002.pdf

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	27/09/2017	1.00	Cálculo do Coeficiente de Crédito CIAP – ICMS/MG	1382244